



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.781-A, DE 1997

(Do Senado Federal)

**PLS nº 88/1997
OFÍCIO nº1.115/1997 SF**

Dispõe sobre a ação de impugnação de mandato eletivo a que se refere o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 7093/06, 7530/17 e 2397/22

(*) Atualizado em 04/10/22, para inclusão de apensados (3)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 88/97



Dispõe sobre a ação de impugnação de mandato eletivo a que se refere o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ação de impugnação de mandato eletivo a que se refere o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, será julgada, em primeira e segunda instâncias, no prazo de cento e cinqüenta dias contado da propositura da petição inicial.

Art. 2º Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, o processo só poderá prosseguir com prévia licença:

I - da Câmara dos Deputados, nos casos de impugnação de mandato do Presidente da República ou de Deputado Federal;

II - do Senado Federal, nos casos de impugnação de mandato de Senador;

III - da Assembléia Legislativa, nos casos de impugnação de mandato de Governador de Estado ou de Deputado Estadual;

IV - da Câmara Legislativa, nos casos de impugnação do mandato do Governador do Distrito Federal ou de Deputado Distrital;

V - da Câmara Municipal, nos casos de impugnação de mandato de Prefeito ou de Vereador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos em andamento.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess/



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO IV Dos Direitos Políticos

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
-

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo



**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO:

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Senador ROBERTO REQUIÃO (PMDB-PR), dispondo sobre a ação de impugnação de mandato eletivo, aprovado no Senado Federal e enviado a esta Casa, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, assim como do mérito da proposição, que deve ser apreciada pelo Plenário da Casa.

Como se constata do texto, o artigo 1º propõe prazo máximo (de 150 dias) para julgamento, em primeira e segunda instâncias, contados da propositura, da ação de impugnação de mandato eletivo. Já o artigo 2º estabelece condição para o prosseguimento da ação, na hipótese de ultrapassado o prazo mencionado no artigo 1º, a prévia licença das Casas Legislativas, sendo a Câmara dos Deputados ouvida no caso de impugnação de mandato do Presidente da República ou de Deputado Federal; o Senado, no caso de ser réu um Senador; a Assembléia Legislativa, se impugnado Governador de Estado ou Deputado Estadual; a Câmara Legislativa do Distrito Federal, se seu Governador ou Deputado Distrital for o impugnado; e

a Câmara Municipal, se impugnado o mandato de Vereador dela integrante, ou de Prefeito Municipal.

O projeto não recebeu emendas.

Na legislatura anterior, excelente parecer, da lavra do eminente Deputado JARBAS LIMA (PPB-RS), não apreciado pela Comissão, mas acostado à contracapa dos autos, concluiu pela inconstitucionalidade, “*por afrontar a regra prevista no art. 2º da Carta Magna, ao propor intromissão do Poder Legislativo nas funções do Poder Judiciário, e ainda tendo em vista a inconveniência e inutilidade do projeto que não soluciona a problemática da celeridade processual em ações de impugnação de mandato eletivo, face a omissão de um rito processual adequado*”.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

Recebidos os autos, meu primeiro ímpeto foi o de adotar, até por concordar inteiramente com suas observações, o parecer anteriormente elaborado, pelo ilustre Deputado JARBAS LIMA.

Entretanto, entendi ser esta uma oportunidade a ser aproveitada, no sentido de sanar a omissão legislativa, nesse campo, necessária para emprestar a imprescindível celeridade a essa relevante ação, que contribui decisivamente para aperfeiçoamento das instituições democráticas.

De fato, como tive oportunidade de registrar, em livro no qual comentei as disposições da Lei 9.504/97(ELEIÇÕES 2000, Editora Brasília Jurídica), antes da existência da ação de impugnação de mandato eletivo pouco se podia fazer no sentido de coibir o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude, uma vez concluído o processo eleitoral:

“A ineficácia desses mecanismos no sentido de coibir a prática determinou a busca de outros meios. Aliás, já previra o legislador, na Lei 7.664/88 (lei de regência das eleições municipais de 1988), a ação de impugnação de mandato eletivo, cabível diante de “*provas conclusivas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais*”(art. 24). Essa regra (possivelmente) não comportou aplicação, até

porque o legislador não estabeleceu prazo para o exercício do direito de ação, falha realmente imperdoável. Com a promulgação da CR, em 05.10.1988, a ação de impugnação ganharia **status** de remédio processual constitucional, definindo o § 10 do art. 14 da Carta Magna o prazo de quinze dias para o seu ajuizamento, contados da diplomação. Até hoje, porém, não editou o Congresso Nacional a lei referida no texto constitucional, que deverá estabelecer, inclusive, o rito a ser seguido. Essa omissão deu margem a controvérsia entre os doutrinadores,¹ já estando pacificado, contudo, na jurisprudência do TSE, o entendimento de que o rito é o ordinário, do CPC.² Esse rito, entretanto, não se aplica à fase recursal, de sorte que o prazo para interposição dos recursos é o comum do CE, previsto no art. 258.³ E, mais adiante:

“Por outro lado, para o advogado que acompanha, com vivo interesse, a jurisprudência do TSE, é alentador verificar haver o novo instituto, a **ação de impugnação de mandato eletivo**, permitido fosse formado um razoável elenco de decisões que, a partir da constatação do abuso do poder econômico, têm proclamado a perda de mandatos, ou, pelo menos, declarado a inelegibilidade dos infratores, se o mandato já houver sido concluído, ou o infrator não tiver sido eleito. Era frustrante verificar, antes, contarem-se talvez nos dedos de uma única mão os casos em que as normas que pretendiam barrar o abuso do poder econômico haviam surtido algum efeito. Além do mencionado caso PAES DE ALMEIDA, de 1965, o mais conhecido ficou sendo o de MÚCIO ATHAYDE, candidato ao Senado pelo Distrito Federal, em 1986.⁴ Quer dizer, num espaço de mais de duas décadas, não são conhecidos nem cinco casos.

Após a CR de 1988, e a LC 64/90, já se contam vários precedentes⁵, além dos já mencionados”.

De todos, porém, o mais notável, certamente pelo ineditismo – foi a primeira vez em que cassado um Governador de Estado – e pela exemplaridade que pode representar, foi o caso do Recurso Ordinário 510, do Piauí, relator o Ministro NELSON JOBIM, e julgado na sessão da última 3^a feira, dia 06 de novembro de 2001.

¹Para JOEL JOSÉ CÂNDIDO, deve ser aplicado o rito da ação de impugnação de registro de candidatura, previsto na LC 64/90(DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO, pág. 242). Para TITO COSTA, o rito será o ordinário do Código de Processo Civil(RECURSOS EM MATÉRIA ELEITORAL, pág. 170).

²Acórdão 11.520, de 26.9.93, relator Ministro TORQUATO JARDIM(**in** JTSE, vol. 6, nº 1, págs. 220/234).

³ Nesse sentido, acórdão 11.917, relator Ministro CARLOS VELLOSO, referindo precedente outro, também de sua relatoria(Acórdão 11.893), **in** JTSE, vol. 7, n. 1, págs. 213 a 216. Contra: TITO COSTA, Recursos em Matéria Eleitoral, RT, 5^a ed., págs. 189 a 195, arrolando ponderáveis argumentos, inclusive os constantes de votos vencidos dos Juízes RUBENS APROBATO MACHADO e MÁRCIO DE MORAES, no TRE paulista.

⁴Acórdão 8.203, de 24.9.86, relator o Ministro SÉRGIO DUTRA,(**in** BE 422, pág. 547).

⁵Acórdãos 12.030,(JTSE, vol. 3, nº 3, págs. 229 a 254), 12.343(JTSE, vol. 4, nº 4, págs. 37 a 78), relator em ambos o Ministro HUGO GUEIROS; 11.884 (JTSE, vol. 3, nº 3, págs. 18 a 56), relator o Ministro BUENO DE SOUZA; 11.841(JTSE, vol. 6, nº 3, págs. 136 a 211), 9.356 (JTSE, vol. 8, n. 1, págs. 131 a 138) e 12.577(**idem**, págs. 222 a 225), relator, nos três casos, o Ministro TORQUATO JARDIM.

Verifica-se, no caso, que foram transcorridos três anos, desde o término da eleição de 1998, até que o feito fosse julgado no TSE, e se tornasse efetiva a cassação.

Daí aproveitar esta oportunidade e, sem abusar da condição de relator, mas, digamos, prevalecendo-me dela, apresentar um substitutivo ao projeto, que supra a omissão legislativa, estabelecendo rito próprio para a ação de mandato eletivo, tal como previsto no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição, e evitando que se dê à referida ação, como vem acontecendo até agora, o rito ordinário do Código de Processo Civil, incompatível com a celeridade que deve cercar todos os feitos eleitorais. E, ao mesmo tempo, sanando eivas de constitucionalidade e de injuridicidade bem reconhecidas, pelo relator anterior, na proposição original.

Passo, pois, a justificar, ponto por ponto, o substitutivo que, a seguir, apresento à consideração desta Comissão.

Em primeiro lugar, o artigo 1º do substitutivo, ao invés de simplesmente fixar prazo para o julgamento do feito, em primeira e segunda instâncias, como está no projeto, passa a descrever, conforme a Lei Complementar n. 95/98, a finalidade do texto, que é estabelecer o procedimento aplicável à ação de impugnação de mandato eletivo, prevendo, ainda, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O artigo 2º, repisando em parte o que se contém no texto constitucional, trata do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, bem como dos fundamentos que a autorizam, mas fixa, de logo, pontos que, por não terem sido expressamente previstos no texto constitucional, foram objeto de alguma discussão: a legitimidade para ajuizá-la, e a necessidade de fazer-se acompanhar a inicial com provas documentais, embora a ação deva ser instruída **também** no curso do processo, e não com provas pré-constituídas.

Procurou-se atender, aqui, o posicionamento já pacificado na jurisprudência do TSE, consagrando, no texto da lei, pontos que foram, neste ou naquele julgado, objeto de viva controvérsia. Assim, no tocante à legitimidade, adota-se a mesma solução encontrada nos artigos 3º e 22 da Lei Complementar 64/90, explicitando, tal como previsto nesses dispositivos, a referência à coligação, contra o que foi decidido, por exemplo, pelo TRE-MA que, por maioria de votos e através do acórdão 1.601, relator o Juiz CLÁUDIO SANTANA (BJTRE-MA, n. 1, pág. 19), negou legitimidade ativa **ad causam** à coligação para propor ação de impugnação de mandato eletivo.

Quanto à polêmica sobre o real significado dos termos “*instruída a ação*”, contidos no § 10 do artigo 14 da Constituição, levou-se em consideração o voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, inserido no Acórdão 12.030, do TSE:

“Estou em que, à falta de disciplina legal específica, a ação de impugnação de mandato há de submeter-se ao procedimento ordinário, na conformidade do art. 272, CPC, a aplicar-se subsidiariamente ao processo eleitoral não penal. Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração de veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do juiz (CPC,

art. 130) ”.⁶

Havendo disciplina legal específica, digo eu, creio que razão não há para alterarmos essa segura orientação. A ação deverá ser instruída com os documentos destinados a provar as alegações da inicial, sem prejuízo da juntada de documentos novos, sempre que se destinarem a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou a fazer contraprova àqueles que foram produzidos nos autos. Em respeito, porém, à necessidade de conferir maior celeridade aos feitos eleitorais, exige-se, desde a inicial, a apresentação de rol de testemunhas, facultando-se, porém, ao autor, substituir qualquer delas, mediante requerimento dirigido ao juiz da causa, apresentado até cinco dias antes da audiência.

O artigo 3º cuida da citação do réu, ou réus, posicionando-se desde logo o texto pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre os titulares e suplentes de cargos do Poder Executivo, concedendo prazo de quinze (15) dias para a defesa, ou seja, o mesmo concedido para a propositura da ação. Na resposta do réu, terá ele que apresentar, também, os documentos que dispuser, e o rol de testemunhas, aplicável à defesa, evidentemente, o mesmo dispositivo que assegura a possibilidade de substituição de testemunhas. Dada a necessidade de impor celeridade ao feito, e a exemplo do que ocorre no procedimento sumário, previsto no Código de Processo Civil, não se admitirá reconvenção, ação declaratória incidental, ou intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado.

O artigo 4º, com inspiração, **mutatis mutandis**, no texto do artigo 401 do Código de Processo Penal, fixa prazo de 40(quarenta) dias, a contar da resposta do réu, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevendo-se, em caso de descumprimento desse prazo, a possibilidade de representação à instância eleitoral imediatamente superior contra o juiz ou tribunal responsável pelo descumprimento, tal como previsto no artigo 97 da Lei 9.504/97.

O artigo 5º trata do cabimento de recursos, definindo, na esteira da jurisprudência do TSE, que: a) o prazo recursal é o comum do Código Eleitoral, ou seja, três (3) dias, conforme o artigo 258 desse Código; b) os recursos que, em regra, não possuem efeito suspensivo(CE, artigo 257), passam a ter esse efeito, até que a questão tenha sido decidida pelo TSE, tal como se dá no tocante ao recurso contra a expedição de diploma(CE, artigo 216); c) não é cabível recurso contra decisão interlocutória, salvo se a parte que o interpor requerer que fique retido para ser apreciado pela instância **ad quem**, como preliminar do julgamento do recurso interposto contra a decisão que põe termo ao processo; d) o recurso interposto da decisão que põe termo ao processo é o ordinário(CE, artigos 265 e 276, item II, letra **a**).

Finalmente, o artigo 6º prevê a vigência da lei em 60(sessenta) dias após a sua publicação, como ocorreu em recentes leis processuais, aplicando-se aos processos em curso.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2001.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei 3.781, de 1997, do Senado Federal)

Art. 1º A ação de impugnação de mandato eletivo, a que se refere o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, adotará o procedimento

⁶ JTSE, vol. 2, n. 2, pág. 326.

previsto na presente lei, sem prejuízo da aplicação subsidiária, quando for o caso, de normas da Lei 5.869, de 11.01.1973(Código de Processo Civil).

Art. 2º A ação de impugnação de mandato eletivo será proposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação, quando houver prova de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 1º São partes legítimas para propor a ação a que se refere o **caput** qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público.

§ 2º A inicial, que indicará desde logo o rol de testemunhas, será instruída com os documentos destinados a fazer prova das alegações que contiver, sendo lícito ao autor, porém, a qualquer tempo, juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para fazer contraprova àqueles que foram produzidos nos autos.

§ 3º As testemunhas arroladas na inicial ou na defesa poderão ser substituídas, desde que tal substituição se dê até cinco dias antes da audiência.

Art. 3º O réu será citado para, em 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta, arrolando testemunhas e juntando os documentos destinados a provar as suas alegações.

§ 1º Serão necessariamente citados para a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o Presidente da República, contra o Governador de Estado ou do Distrito Federal e contra o Prefeito, respectivamente, o Vice-Presidente da República, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito.

§ 2º Na ação de impugnação de mandato eletivo, não se admitirá reconvenção, ação declaratória incidental, ou intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado.

§ 3º É lícito ao réu, a qualquer tempo, juntar documentos novos, para fazer prova de fatos ocorridos após a apresentação da defesa, ou para fazer contraprova aos constantes dos autos.

Art. 4º A audiência de instrução e julgamento será realizada dentro de 40(quarenta) dias, contados do término do prazo para resposta do réu, com ou sem esta.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo fixado no **caput**, o autor poderá representar ao órgão da Justiça Eleitoral imediatamente superior àquele competente para conhecer da ação que, ouvido o representado em vinte e quatro (24) horas, ordenará a imediata designação da audiência, sob pena de incorrer o representado em desobediência.

Art. 5º Da decisão que põe termo ao processo da ação de impugnação de mandato eletivo, caberá recurso ordinário(Lei 4.737/65, Código Eleitoral, artigos 265 e 276, item II, letra **a**), no prazo de três dias, contados da intimação.

§ 1º Das decisões interlocutórias não haverá recurso, salvo se o recorrente, expressamente, requerer que fique o recurso retido até o julgamento daquele previsto no **caput**, caso em que será apreciado pelo Tribunal como preliminar do recurso principal.

§ 2º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso relativo à ação de impugnação de mandato eletivo, ou a própria ação, nos casos de sua competência originária, poderá o impugnado exercer o mandato, em toda a sua plenitude.

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, aplicando-se aos processos em curso.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2001

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.781/97, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Antonio Almeida.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.781, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre a ação de impugnação de mandato eletivo a que se refere o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º A ação de impugnação de mandato eletivo, a que se refere o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, adotará o procedimento previsto na presente lei, sem prejuízo da aplicação subsidiária, quando for o caso, de normas da Lei 5.869, de 11.01.1973(Código de Processo Civil).

Art. 2º A ação de impugnação de mandato eletivo será proposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação, quando houver prova de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 1º São partes legítimas para propor a ação a que se refere o **caput** qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público.

§ 2º A inicial, que indicará desde logo o rol de testemunhas, será instruída com os documentos destinados a fazer prova das alegações que contiver, sendo lícito ao autor, porém, a qualquer tempo, juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para fazer contraprova àqueles que foram produzidos nos autos.

§ 3º As testemunhas arroladas na inicial ou na defesa poderão ser substituídas, desde que tal substituição se dê até cinco dias antes da audiência.

Art. 3º O réu será citado para, em 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta, arrolando testemunhas e juntando os documentos destinados a provar as suas alegações.



§1º Serão necessariamente citados para a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o Presidente da República, contra o Governador de Estado ou do Distrito Federal e contra o Prefeito,

respectivamente, o Vice-Presidente da República, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito.

§ 2º Na ação de impugnação de mandato eletivo, não se admitirá reconvenção, ação declaratória incidental, ou intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado.

§ 3º É lícito ao réu, a qualquer tempo, juntar documentos novos, para fazer prova de fatos ocorridos após a apresentação da defesa, ou para fazer contraprova aos constantes dos autos.

Art. 4º A audiência de instrução e julgamento será realizada dentro de 40(quarenta) dias, contados do término do prazo para resposta do réu, com ou sem esta.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo fixado no **caput**, o autor poderá representar ao órgão da Justiça Eleitoral imediatamente superior àquele competente para conhecer da ação que, ouvido o representado em vinte e quatro (24) horas, ordenará a imediata designação da audiência, sob pena de incorrer o representado em desobediência.

Art. 5º Da decisão que põe termo ao processo da ação de impugnação de mandato eletivo, caberá recurso ordinário(Lei 4.737/65, Código Eleitoral, artigos 265 e 276, item II, letra a), no prazo de três dias, contados da intimação.

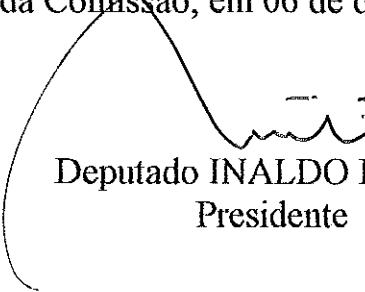
§ 1º Das decisões interlocutórias não haverá recurso, salvo se o recorrente, expressamente, requerer que fique o recurso retido até o julgamento daquele previsto no **caput**, caso em que será apreciado pelo Tribunal como preliminar do recurso principal.



§ 2º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso relativo à ação de impugnação de mandato eletivo, ou a própria ação, nos casos de sua competência originária, poderá o impugnado exercer o mandato, em toda a sua plenitude.

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, aplicando-se aos processos em curso.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.093, DE 2006

(Do Sr. Lupércio Ramos)

Estabelece prazo para que a Justiça Eleitoral julgue as ações interpostas contra os candidatos eleitos para a chefia do Poder Executivo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3781/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece prazos para que os diversos órgãos da Justiça Eleitoral julguem as ações interpostas contra os candidatos eleitos para a chefia do Executivo federal, estadual, distrital e municipal, em todo o território nacional.

Art. 2.º As ações interpostas perante a Justiça Eleitoral que possam resultar na cassação do diploma do candidato eleito para o cargo de chefe do Poder Executivo municipal, estadual, distrital ou federal, serão julgadas nos seguintes prazos, sob pena de arquivamento e processo disciplinar instaurado *ex officio* contra os julgadores:

- I – quatro meses pelos juízes eleitorais;
- II – seis meses pelos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – doze meses pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral tem avançado. No entanto, muito mais devagar do que a sociedade requer.

A Lei n.º 9.840, de 28 de setembro de 1999, norma que alterou a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentando o seu artigo 41-A e o parágrafo 5.º do artigo 73, que permitiu a cassação do registro ou do diploma do candidato que praticasse as condutas ali descritas foi talvez a única norma de iniciativa popular já viabilizada no país e conseguiu mobilizar verdadeiramente a população brasileira, reunindo mais de um milhão de assinaturas. Lei moralizadora dos prélrios eleitorais, cuja iniciativa teve a participação da CNBB, da OAB, dentre outras entidades de respeito, tem, no entanto, sido utilizada já com desvios, de forma que a jurisprudência eleitoral já tem estabelecido prazo para as denúncias, de forma que um candidato que perca a eleição não se valha de algo a que não deu valor no momento

oportuno somente para impugnar uma candidatura vitoriosa, após dar-se conta dos resultados eleitorais.

Como não se consegue fazer uma verdadeira reforma eleitoral, nossa proposta é a de, pontualmente, evitar a perpetuação da insegurança jurídica de um mandato conferido pelas urnas mas ameaçado judicialmente. E o fazemos pelo estabelecimento de um prazo máximo para julgamento das ações que ameaçam o diploma do candidato eleito para o Poder Executivo, a fim de que ele possa tranquilamente dedicar-se às funções para que foi eleito.

Entendemos que não há, aí, nenhuma violação à separação de poderes, afinal a Constituição os consagra “independentes e harmônicos” e não houve qualquer invasão na definição constitucional de suas prerrogativas.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

Da Propaganda Eleitoral Mediante "outdoors"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham

candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tanta quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvençionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa

de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

PROJETO DE LEI N.º 7.530, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer prazo para o processamento e julgamento das ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7093/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer prazo para o processamento e julgamento das ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 222.

.....
§1º. As ações judiciais que importem cassação de registro de candidato, anulação geral de eleições ou perda de diplomas terão prioridade e serão processadas e julgadas dentro de 1 (um) ano, a contar da interposição da ação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no § 1º, o órgão competente da Justiça eleitoral designará uma força tarefa composta por juízes auxiliares que deverão concluir o feito

no prazo máximo de 48 horas.

§ 3º Após o término do prazo previsto no § 2º, os autos serão remetidos para o julgamento em Plenário.”

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é impedir que, candidatos que foram eleitos mediante a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, continue no exercício do mandato por mais de 1 (um) ano.

Abuso de poder é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público que tenha potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições.

O art. 237 do Código Eleitoral determina que, “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ocorre que, a punição ou chega tarde ou não chega. A maioria dos processos de cassação de mandato ou de chapa não conseguem ser concluídos a tempo de substituir o candidato eleito em contrariedade com a Lei, pelo segundo colocado.

É notório que, os advogados costumam alegar o cerceamento da defesa para empurrar o processo até o final do mandato e, com isso, escapar da cassação, pelo menos para o cargo que ocupa no momento do processamento do feito.

Assim, não é razoável admitir que um candidato que tenha sua candidatura impugnada ou sua chapa cassada por motivos fartamente comprovados, permaneça no cargo e pior, termine o mandato sustentado por práticas ilícitas.

Essa sensação de impunidade, em especial, pela demora no julgamento dos feitos, gera insegurança jurídica porque não se sabe até quando aquele candidato eleito ficará no poder.

O fato é que, mesmo agindo na ilegalidade, muitos candidatos conseguem terminar o seu mandato, ainda que, posteriormente, ele tenha seus direitos políticos cassados.

Se o candidato usou de meios ilícitos para vencer as eleições, ele precisa deixar o cargo para o qual foi eleito o mais rápido possível para assegurar a normalidade e a moralidade do pleito. A Lei diz que, em caso de cassação de mandato do candidato eleito nos 2 primeiros anos, assume o candidato que ficou em segundo lugar, o que é justo e razoável de se pensar.

A demora no processamento e julgamentos das ações judiciais de cassação de mandato ou chapa é que funcionam como garantia para perpetuar o ilícito durante todo um mandato.

Também me soa pouco democrático que, após 2 anos de mandato (CF) ou nos últimos

6 meses de mandato (Código eleitoral), a população que foi às urnas exercer o seu direito legítimo de votar, se deparar com um candidato eleito indiretamente pelo Congresso Nacional. As eleições indiretas, embora prevista na Constituição Federal e no Código Eleitoral, não representam a vontade do povo conforme determina a soberania popular e, sim a vontade dos políticos que, na maioria das vezes, se unem para um “Acordão”, burlando a vontade do povo.

Penso que, o candidato ou a chapa que se elegeu através de práticas ilícitas, deve deixar o mandato ainda no primeiro ano para que o próximo candidato que assumir não seja prejudicado pelo pouco tempo de mandato que lhe resta para governar. É importante assegurar que, o candidato que assumirá no lugar do primeiro colocado, tenha tempo suficiente (ou seja, mais da metade do mandato eletivo) para implementar suas políticas de governo.

É justo e razoável que assim o seja!!!

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965
 Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
**PARTE QUARTA
 DAS ELEIÇÕES**

.....
**TÍTULO V
 DA APURAÇÃO**

.....
**CAPÍTULO VI
 DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO**

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§1º (*Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
 §2º (*Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2022 (Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer prazo para julgamento das ações eleitorais que possam acarretar a extinção do mandato eletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7530/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MÁRCIO MACÊDO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer prazo para julgamento das ações eleitorais que possam acarretar a extinção do mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer prazo para julgamento das ações eleitorais que possam acarretar a extinção do mandato eletivo.

Art. 2º. Inclua-se na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o seguinte art. 216-A:

“Art. 216-A. As ações eleitorais de que possa decorrer a extinção do mandato eletivo terão preferência de julgamento e deverão ser concluídas, em primeira instância, em até 6 meses, e em até 3 meses em cada grau recursal.

Parágrafo único. Quando o atraso decorrer de ato ou omissão de autoridade judicial ou funcionário da Justiça Eleitoral, caberá sua responsabilização penal, nos termos do art. 345 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo conferir maior celeridade ao julgamento de processos eleitorais dos quais possa decorrer a perda de mandato do candidato eleito, a



* c d 2 2 6 9 6 0 8 0 7 1 0 0 *

fim de evitar situações em que a mora do julgamento serve de aval para o transcurso do mandato político.

Conforme ensina José Jairo Gomes¹, as causas eleitorais de extinção do mandato relacionam-se a fatos ilícitos ocorridos durante o processo eleitoral. Entre elas, destacam-se a invalidação da votação por abuso de poder e por indeferimento ou cassação do registro de candidatura.

A ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), prevista nos arts. 3º a 16 da LC nº 64/90, pode ser interposta para impugnar falta de condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade de candidato, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato. O recurso contra expedição de diploma (RCED), previsto no art. 262 do Código Eleitoral, é cabível nos casos de inelegibilidade de natureza infraconstitucional superveniente ao requerimento de registro da candidatura, inelegibilidade de natureza constitucional ou ausência de condições de elegibilidade, devendo ser interposto no prazo de três dias após o último dia fixado para a diplomação. A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), prevista na Constituição Federal, em seu art. 14, §§ 10 e 11, é aplicável a casos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e deve ser interposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação. Já a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é adequada para apurar abuso do poder econômico ou político (artigos 1º, I , d e h , 19 e 22 , XIV, da Lei Complementar nº 64 /90), a captação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais (art. 30-A da Lei 9.504 /1997 e art. 1º, I , j , da LC nº 64 /90), a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9504 /1997 e art. 1º, I , j , da LC nº 64 /90) ou a prática de conduta vedada (artigos 73, 74 , 75 e 77 da Lei nº 9.504 /1997 e art. 1º, I , j , da LC nº 64 /90).

São, portanto, diversas as ações eleitorais que podem ensejar a perda do mandato político, sendo, em geral, aplicável o rito dos arts. 2º a 16 da LC nº 64/90, reputado ordinário na seara eleitoral. Não obstante tratar-se de um rito célere, defendemos a necessidade de imposição de prazos para conclusão dos processos em cada uma das instâncias, quer se trate de primeira instância, quer se trate da seara recursal (o que se aplicaria, inclusive,

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 659.



* c d 2 2 6 9 6 0 8 0 7 1 0 0 *

aos Tribunais Superiores: TSE, STJ, STF). Deve haver, portanto, um prazo razoável para definição da situação do mandatário eleito, sob pena de a mora da decisão judicial que eventualmente venha a impor a perda do mandato político permitir o exercício de quase todo ou todo o mandato.

Diante do exposto, propomos o acréscimo de artigo no Código Eleitoral, no capítulo que trata dos diplomas expedidos aos candidatos eleitos, para determinar a preferência de julgamento das ações de que possa decorrer a extinção do mandato eletivo, as quais deverão ser concluídas, em primeira instância, em até 6 meses, e em até 3 meses em cada grau recursal. Em caso de descumprimento desse prazo, se o atraso decorrer de ato ou omissão de autoridade judicial ou de funcionário da Justiça Eleitoral, caberá sua responsabilização penal, nos termos do art. 345 do Código Eleitoral², sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Com a certeza de que esta iniciativa contribuirá para o aprimoramento do processo eleitoral, possibilitando à sociedade uma resposta judicial em tempo hábil, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2022.

MÁRCIO MACÊDO
Deputado Federal
PT/SE

² Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.



* c D 2 2 6 9 6 0 8 0 7 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

.....
TÍTULO V
DA APURAÇÃO

.....
CAPÍTULO V
DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
